



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001435/97-58
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.228
RECURSO Nº : 124.085
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A.

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
MULTA. AFASTAMENTO.

A classificação fiscal incorreta em código da NBM/SH, por si só, não caracteriza a hipótese infracional tipificada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.085
ACÓRDÃO Nº : 301-30.228
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a DRJ em Florianópolis da Decisão em que isentou a empresa supramencionada da penalização tipificada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, - Fraude na exportação.

A interessada promoveu a exportação de 15.479.798 kg de açúcar bruto de cana cristalizado, centrifugado, puro e cru, cor máxima ICUMSA 700, informando a classificação NBM/SH 1701.11.0100, ao amparo dos Registros de Exportação nº 95/0558248-001, 95/0558431-001, 95/0596001-001 e 95/0749804-001.

Laudos do Laboratório Nacional de Análises - LABANA, informaram que não se tratava de açúcar cristal, mas, sim, de açúcar demerara (v. fls. 8, 24 e 41).

A Fiscalização relata que o açúcar cristal em bruto é classificado no código NBM/SH 1701.11.0100, enquanto o açúcar demerara enquadra-se no código 1701.11.0200, e que a empresa havia exportado produto de qualidade inferior, amparado por documentação relativa a produto de qualidade superior, com infração ao disposto no art. 11 da Portaria SCE nº 02/92 e no art. 532, inciso I, do RA. Também o açúcar cristal em bruto encontrava-se isento do ICMS enquanto o açúcar demerara sujeitava-se integralmente à incidência do imposto estadual (Anexo IV - Produtos Semi-elaborados, do Regulamento do ICMS, Decreto nº 33.118/91), o que seria um indício de que a divergência na classificação teria como intuito suprimir a incidência do tributo estadual; concluiu-se, portanto, pela ocorrência de fraude inequívoca em relação à qualidade das mercadorias exportadas, com a conseqüente alteração da classificação NBM/SH, tipificando a infração prevista no art. 66 da Lei nº 5.025/66 (art. 532, inciso I do RA).

A Autuada protocolizou a impugnação de fls. 84 a 91, alegando, em síntese, que:

- A classificação fiscal adotada pela impugnante pautou-se na Resolução do Instituto do Açúcar e do Alcool nº 2.190, de 30/01/86 (v. cópia às fls. 99 a 107), utilizada por todos os exportadores de açúcar;

RECURSO Nº : 124.085
ACÓRDÃO Nº : 301-30.228

- Consta da referida Resolução que o açúcar demerara tem grau de polarização entre 96,00 e 98,50. Portanto, o produto exportado (açúcar cristalizado, centrifugado, puro e cru de cana-de-açúcar com grau de polarização superior a 99,00), não corresponde ao açúcar demerara, como pretende a autuação;

- Para corroborar tal assertiva, a interessada anexa declaração do adquirente estrangeiro, atestando que o produto adquirido e recebido corresponde àquele descrito em toda a documentação envolvida, com grau de polarização entre 99,00 e 99,50 (v. fls. 94, 96 e 98);

- Junta, também as declarações e certificados da SGS do Brasil S/A, empresa que examinou o açúcar em questão para fins de controle e segurança do adquirente externo quanto à qualidade do produto embarcado, atestando que as exportações em causa referem-se a açúcar cristalizado a granel, com os índices de polarização, umidade e cor indicados em toda a documentação envolvida (fls. 93, 95 e 97);

A DRJ/São Paulo propôs novos questionamentos ao LABANA, bem como a realização de nova análise pelo Instituto Adolfo Lutz (fl. 112). O LABANA emitiu a Informação Técnica nº 016/2000 atestando que “Em função da reavaliação do resultado das análises, das especificações constantes das Normas Técnicas (ABNT) e Legislações; reavaliação do método de análise passo a passo; e de análises de vários tipos de açúcar, inclusive o demerara adquirido no mercado, concluímos que as mercadorias em epígrafe, não se tratam de Açúcar Demerara, e sim de Açúcar em Bruto, principalmente em função da cor e da umidade”. (fl. 119, item A).

O Instituto Adolfo Lutz, por seu turno, emitiu os Boletins de Análise nº 24/2000 e 4685/2000, concluindo, em todos eles, que “As respostas aos quesitos estão prejudicadas em decorrência do tempo que as amostras ficaram armazenadas e mal acondicionadas.” (fls. 158 a 163).

A Decisão da DRJ/Florianópolis está assim ementada:

“A multa exigida no presente processo está prevista no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030185, que dispõe:

SEÇÃO VI - *Multas na Exportação*

Art. 532 - Aplicam-se ainda ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.085
ACÓRDÃO Nº : 301-30.228

1 - de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento), no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade (Lei nº 5.025/66, art. 66);

[...]

§ 1º - Não constituirá infração a variação, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX (Lei nº 5.025/66, art. 75).

§ 2º - A apuração das infrações de que trata este artigo, quando constatadas no curso do despacho aduaneiro, não prejudicará o embarque das mercadorias, assegurados os meios de prova necessários.

§ 3º - O começo de procedimento fiscal que vise a apurar infrações relacionadas com a operação cambial será precedido de audiência ao órgão competente do Banco Central do Brasil (Lei nº 5.025/66, art. 66, § 5º).

O assunto em questão já foi objeto de reiteradas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dentre elas a do processo nº 11128.006414/96-84, que deu origem ao Acórdão nº 302-34.096, de 21/10/1999, cujo voto do Ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda, peço vênha para transcrever. (grifo nosso).

Para bem examinar a questão, convém deixar claro que o termo "classificação", presente no texto do art. 532 do RA, que deu suporte à autuação, cuja matriz legal é o art. 66 da Lei nº 5.025/66, não se refere, de forma alguma, à **classificação tarifária da mercadoria** de âmbito internacional, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado mas, sim, à **sua classificação para efeitos merceológicos**, facilitando a sua comercialização e o acesso aos mercados globais organizados, conforme se pode depreender do disciplinamento emanado dos artigos 43 e 71 do Decreto nº 59.607/66, que regulamentou a supramencionada Lei nº 5.025/66.

RECURSO Nº : 124.085
ACÓRDÃO Nº : 301-30.228

Para efeitos merceológicos, a classificação do açúcar deve ser conduzida com base na Resolução nº 2.190/86, do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, atendendo às variáveis umidade, polarização, cor e teor de cinzas, ao passo que a classificação tarifária, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado se rege pelas Regras Gerais de Interpretação, mais especificamente, no caso em comento, pela Nota de Subposições nº I, capítulo 17, atendendo ao percentual de sacarose que corresponde à leitura de 99,50 no polarímetro.

Por outro lado, ainda que tivesse sido constatado, de forma inequívoca, erro na qualificação e classificação do produto, [...], a infração apontada, de natureza cambial, não tendo qualquer relação com o tratamento tributário da mercadoria, pressupõe o comportamento doloso da autuada, sua intenção de obter benefícios causando prejuízos a terceiros [...].

Resta claro, portanto, que a infração em análise tem **natureza cambial**, sendo que a simples classificação indevida da mercadoria na NBM/SH não constitui infração, se não houver variação superior a 10% quanto ao preço e 5% quanto à quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente.

Vale ressaltar, ainda, que a infração enunciada no art. 532, inciso I do RA, aplica-se no caso de **fraude caracterizada de forma inequívoca**, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade dos produtos exportados, o que pressupõe a existência de ação dolosa por parte do agente, visando a obter vantagem financeira sobre terceiros.

No caso dos autos, o LABANA emitiu os Laudos de Análise nº 4591/95 e 54/95 (fls. 8, 24 e 41), identificando o produto exportado como sendo açúcar demerara polarização de 99,8º, > 99,8º e 99,6º, respectivamente.

Posteriormente, o LABANA alterou a conclusão dos referidos Laudos, conhecendo tratar-se de **açúcar de cana em bruto**, e não de açúcar demerara, como havia indicado inicialmente (v. Informação Técnica nº 016/2000, fls.119).

Segundo dispõe a Nota de Subposições do capítulo 17 da NBM/SH, “na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5º”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.085
ACÓRDÃO Nº : 301-30.228

À vista desses elementos, pode-se concluir que o produto exportado pela interessada corresponde a açúcar de cana com grau de polarização igual ou superior a 99,5°, classificável, portanto, na subposição NBM/SH 1701.99, diversa daquela indicada nos registros (1701.11.0100, v. fls. 53, 56, 60 e 64).

Por outro lado, a Secretaria do Comércio Exterior, mediante Ofício DECEX/GEROP 96/2398 (fl. 73), atestou que os preços praticados na exportação dos produtos em tela foram superiores ao mínimo exigível, não gerando perda cambial. Aquele órgão registrou, também, não ter conhecimento de qualquer reclamação dos importadores com relação à qualidade dos produtos recebidos.

Como se observa, não restou comprovada, nos autos, variação do preço do produto exportado superior à margem de tolerância de 10%, nem tampouco divergência de quantidade maior que 5%. Também não consta do processo qualquer indício da ocorrência de fraude, que viesse a resultar em vantagem financeira indevida, em favor do exportador.

Diante do exposto, conclui-se que a indicação incorreta da classificação NBM/SH relativa ao produto exportado, desacompanhada de qualquer indício da existência de fraude relativa ao preço e quantidade das mercadorias exportadas, inclusive com manifestação expressa do DECEX afastando a ocorrência de perda cambial, não caracteriza a infração tipificada no art. 532, inciso I do RA, devendo ser considerado insubsistente o lançamento objeto do presente processo.

Esse também tem sido o posicionamento do Terceiro Conselho de Contribuintes, como revelam os Acórdãos a seguir:

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA. Não caracterizada nos autos a prática de fraude inequívoca quanto à qualidade e preço do açúcar exportado. Recurso de ofício negado. (Acórdãos 302-34.086, de 20/10/1999, 302-34.096, 302-34.098, de 21/10/1999 e 302-34.116, de 10/11/1999)

MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. Açúcar refinado. Incabível a aplicação de tal multa por não haver a comprovação de fraude inequívoca. Não houve prejuízos cambiais, conforme atestado pelo DECEX, o que descaracteriza totalmente a hipótese de fraude. (Acórdão 302-34.087, de 20/10/1999).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.085
ACÓRDÃO Nº : 301-30.228

VOTO

A matéria está perfeitamente esclarecida, não havendo qualquer reparo à bem lançada Decisão da DRJ/Florianópolis, já lida em Sessão, e cujos argumentos adoto.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício, e mantenho a Decisão monocrática em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.228

Processo Nº : 11128.001435/97-58
Recurso Nº : 124.085
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratificação do Acórdão nº 301-30.228, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

A multa prevista no art. 532, I, do RA/85 é aplicável quando constatada a divergência de qualidade do produto exportado, irrelevante a ocorrência de vantagens financeiras para o exportador, e não tem qualquer relação ou subsunção aos limites de tolerância previstos para as hipóteses de fraude quanto a preço ou quantidade. Reavaliado o laudo técnico inicial e apurado que o produto não diverge daquele submetido a despacho de exportação, não se configura a hipótese de fraude inequívoca, tornando-se descabida a cominação da multa.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO”

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS, EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpela Procuradoria da Fazenda Nacional:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração e dar provimento em parte, para rerratificar o acórdão embargado e confirmar o improvimento do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.228

Processo Nº : 11128.001435/97-58
Recurso Nº : 124.085
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo seu representante, Dr. Leandro Felipe Bueno, oferece embargos de declaração com pedido de rerratificação de julgado em relação ao Acórdão acima indicado, formalizado na sessão de 22/5/2002.

Argúi a embargante a existência de obscuridade, tendo em vista que a divergência verificada no auto de infração respeitou à qualidade do açúcar exportado, enquanto que o Acórdão deixa claro que a multa do art. 532, I, do RA/1985 é indevida por ter havido tão-somente erro de classificação fiscal do produto exportado, conforme se pode ver pela ementa do referido Acórdão que dispõe, *verbis*:

"FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

A classificação fiscal incorreta em código NBM/SH, por si só, não caracteriza a hipótese infracional tipificada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

Assim, entende que deve ser sanada a obscuridade apontada, considerando que a CSRF já decidiu que, comprovado nos autos a exportação de produto diferente do declarado (quanto a sua natureza) fica caracterizada a fraude na exportação, e que o limite de tolerância só se aplica quanto ao preço e à quantidade, mas não à qualidade, como ocorre no caso *sub judice*.

Na sessão em que houve o julgamento acompanhei os pares desta Câmara para negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos. No entanto, ao examinar os embargos apresentados pela PFN, constato que os argumentos que serviram de base à formalização do Acórdão não condizem com os elementos que constituíram a lide.

A multa do art. 532, I, do RA/85 teve como motivação básica a divergência na qualidade do produto exportado, de conformidade com o que foi apurado em laudo técnico posteriormente aos embarques.

E o auto de infração é claro, ao final, ao consignar que "(...) *existe, na espécie, elementos de convicção o bastante para caracterizar a fraude inequívoca em relação à qualidade, com conseqüente alteração da classificação NBM/SH (...)*". Destarte, verifica-se que a classificação tarifária indicada na peça básica não foi elemento relevante e teve por objetivo apenas tornar mais clara a descrição da matéria, tendo em vista os diversos tipos de açúcares existentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.228

Processo Nº : 11128.001435/97-58

Recurso Nº : 124.085

A real motivação do auto de infração foi a divergência na qualidade do produto. A recorrente declarou “açúcar bruto cristalizado”, enquanto que os laudos do Labana indicaram tratar-se de “açúcar demerara”.

O relator do Acórdão assinalou que a matéria está perfeitamente esclarecida, não havendo qualquer reparo à Decisão do DRJ em Florianópolis, cujos argumentos adotou (fl. 211). Assim, em vista dessa adoção, cabe examinar os argumentos expendidos pelo DRJ em Florianópolis, objeto do relatório do Acórdão.

Essencialmente, a autoridade recorrida baseou-se em que não restou comprovada, nos autos, variação do preço do produto exportado superior à margem de tolerância de 10%, nem tampouco divergência de quantidade maior que 5%. E que também não consta do processo qualquer indício de ocorrência de fraude que viesse a resultar em vantagem financeira indevida, em favor do exportador. Diante do exposto, concluiu que a indicação incorreta da classificação NBM/SH, desacompanhada de qualquer indício da existência de fraude relativa a preço e quantidade das mercadorias exportadas, inclusive com a manifestação expressa do DECEX afastando a ocorrência de perda cambial, não caracteriza a infração tipificada no art. 532, inciso I, do RA.

Os argumentos acima dizem respeito à indicação incorreta de NBM/SH sem indício de fraude relativa ao preço ou à quantidade. Como já citado antes, a indicação da NBM/SH não foi relevante, servindo apenas como elemento subsidiário para que se tivesse o pleno conhecimento do produto e inclusive se explicasse eventual razão da irregularidade, como seja, esvair-se à tributação do ICMS. Já o aspecto de inexistência de fraude quanto a preço ou à quantidade, não foi a motivação do auto, que indicou fraude quanto à qualidade.

Ora, a multa objeto de lide não estabelece condicionantes ou restrições no que respeita à fraude inequívoca quanto à qualidade. Assim, não milita em prol da recorrente o fato de não ter ocorrido vantagem financeira, como argumentado na decisão recorrida. A intenção do legislador foi clara no sentido de que a simples fraude quanto à qualidade implica penalização. Fosse de modo diverso e seriam reduzidos ao mínimo ou anulados os meios de controle da administração no que tange às operações de exportação, podendo ser utilizadas ao bel-prazer dos exportadores a indicação das qualidades dos produtos objeto de exportação, o que é vedado e não pode ser admitido.

Assim, entendo válidos os embargos da PFN, considerando que os argumentos do Acórdão embargado não são compatíveis com a lide processual, razão pela qual caberiam ser feitas as correções correspondentes, no caso de não ser dado provimento ao recurso de ofício, como solicitado pela embargante.

No mérito, verifico que os 3 laudos técnicos expedidos pelo Labana em 9 e 10/11/95 (fls. 8, 24 e 41), que identificaram o produto como “açúcar demerara”, ficaram prejudicados em vista da Informação Técnica nº 016/2000, de 23/2/2000 (fls. 119/120), do mesmo laboratório, que reavaliou os resultados das

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.228

Processo Nº : 11128.001435/97-58

Recurso Nº : 124.085

análises e concluiu que o produto não se trata de açúcar demerara, e sim, de açúcar em bruto, principalmente em função da cor e da umidade.

Esse o motivo pelo qual já ficaria afastada a ação fiscal e cancelada a multa formalizada no auto de infração, tendo em vista que a motivação da autuação foi de fraude quanto à qualidade do produto, a partir da constatação de que se trataria de açúcar demerara e não açúcar em bruto cristalizado.

Acresce a isso o fato de que os resultados dos exames do Labana trouxeram graus de polarização superior a 99,5° (99,8°, 99,8° e 99,6°), o que enquadraria os produtos na categoria de açúcar cristal, como tipo superior ou especial extra, conforme Resolução nº 2.190/86, do à época Instituto do Açúcar e do Alcool (fls. 99/107), ou como tipo "standard" pelo critério de cor do produto (transmitância ICUMSA/1982 – 420 nm), que prevê valor máximo de 760 para esse tipo, o que é compatível com a cor máxima indicada no despacho aduaneiro (ICUMSA 700).

Cumpra ainda observar que os graus de polarização apontados pelo exame pericial foram contestados pelo exportador, a partir dos exames praticados pelo representante do importador (SGS do Brasil S/A.), onde foram encontrados graus de 99,46°, 99,45° e 99,23° (fls. 93/98), o que também assinalaria a existência de açúcar cristal, com valores que estão no nível indicado para o tipo "standard" ou aproximado a esse. Fosse o caso de perquirir quanto à classificação fiscal, estar-se-ia diante de hipótese de açúcar cristal em bruto, como declarado, considerando o disposto na Nota de subposição 1 do Capítulo 17 que, na acepção da posição 1701.1, considera como açúcar em bruto o que contenha uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Na dúvida, foi sugerida nova análise para verificação do grau de sacarose, tendo sido encontrados 98,6°, 98,7° e 97,3° pelo Instituto Adolfo Lutz. Entretanto, o órgão elaborador da análise afirmou que as respostas estão prejudicadas em decorrência do tempo que as amostras ficaram armazenadas e mal acondicionadas (fls. 158/163).

Tudo isso mostra que:

- a) o produto foi afinal caracterizado como açúcar em bruto e não açúcar demerara;
- b) os graus de polarização comprovam que, no máximo, poderia se questionar o fato de os produtos serem ou não açúcar cristal em bruto, mas não o fato de se tratar de açúcar cristal.

E a autuação fiscal não questionou o fato referido na letra "b" acima, de ser o produto em bruto ou não.

A aplicação da multa prevista no art. 532, I, do RA/85 tem como condicionante a existência de fraude caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.228

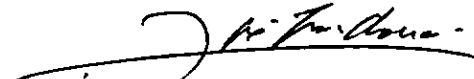
Processo Nº : 11128.001435/97-58

Recurso Nº : 124.085

No caso em exame a autuação fiscal questionou apenas a qualidade. Ora, os autos do processo não trazem elementos que conduzam à caracterização de fraude, visto que, por um lado, o órgão laboratorial reavaliou seu entendimento para declarar que o produto se tratava de açúcar em bruto, e, por outro, ficou demonstrado nos autos que o produto se tratava de açúcar cristal.

Diante do exposto, voto por que sejam acolhidos os embargos apresentados e, no mérito, sejam providos em parte, de forma a se confirmar o improvimento do recurso de ofício e rerratificar o Acórdão embargado para que seja acrescido deste voto e de nova ementa.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator